



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.012-B, DE 2013 **(Do Sr. Jorge Corte Real)**

Institui o Dia Nacional do Estagiário; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. TADEU ALENCAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui o Dia Nacional do Estagiário, a ser comemorado, anualmente, em 18 de agosto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estágio é ato educativo da maior importância, na medida em que complementa a formação escolar por meio de experiência real no ambiente de trabalho. O objetivo primordial do estágio, conforme preconiza a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 – documento que regulamenta a matéria -, é proporcionar o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular necessária, de modo a desenvolver o educando para a vida cidadã e para o trabalho.

A experiência do estágio visa proporcionar significativos benefícios para o estudante do ensino médio ou da educação superior. Há que se assinalar, contudo, que a empresa que recebe o estagiário também se favorece sobremaneira com o processo do estágio, na medida em que, por meio do convívio profissional com os estudantes que recebe, tem a chance de absorver o conhecimento técnico, cultural e social das novas gerações.

Apesar das incontestáveis vantagens de que se reveste, em princípio, o mecanismo do estágio, é importante registrar que existem abusos e distorções relativos a esse instrumento, que deixam os estagiários em situação de grande vulnerabilidade. Segundo denúncias recebidas pela União Nacional dos Estudantes (UNE), o estágio tem se distorcido e assumido a forma de subemprego. Muitas empresas entendem a participação do estagiário como oportunidade de mão de obra mais barata. Nessas situações, o jovem estagiário se vê obrigado a cumprir tarefas que extrapolam o objetivo de sua formação profissional.

É preciso, portanto, que o poder público se envolva na tarefa de construir uma política de fiscalização e de acompanhamento desse processo fundamental para a formação profissional dos estudantes e para a sua inclusão no mercado de trabalho. É preciso instituir mecanismos oficiais que protejam o estagiário do constrangimento, da sobrecarga de trabalho e do desvio do cumprimento dos objetivos educativos primordiais do estágio.

O projeto de lei que ora apresentamos propõe a instituição do Dia Nacional do Estagiário, a ser comemorado a cada 18 de agosto. A data escolhida, em que já se comemora informalmente a efeméride, alude à publicação do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, que regulamentou a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, instrumento que inseriu a figura do estagiário no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, ao fixar, por lei, essa data comemorativa, pretendemos homenagear os estudantes brasileiros que buscam um futuro melhor por meio da qualificação profissional e, ao mesmo tempo, oferecer à sociedade oportunidade de discutir possíveis formas para se aperfeiçoar o instrumento do estágio em nosso País.

Em atendimento ao disposto na Lei nº 12.345, de 2010, que *“fixa critério para instituição de datas comemorativas”*, antes de propor a instituição da data de 18 de agosto como Dia Nacional do Estagiário, realizamos Audiência Pública na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 30 de outubro de 2013. Consultamos, naquela oportunidade, representantes da União Nacional dos Estudantes (UNE); da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e da Confederação Nacional do Comércio (CNC). Houve consenso no reconhecimento da relevância da homenagem e da adequação da data proposta.

Por todas as razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares à proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado JORGE CORTE REAL

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
54ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

RESULTADO DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
AUDIÊNCIA PÚBLICA EM 30/10/2013

LOCAL: Anexo II, Plenário 02

HORÁRIO: 14h30min

TEMA:

"Dia Nacional do Estagiário"

(Requerimento nº. 273/13, de autoria do Deputado Jorge Corte Real - PTB/PE)

CONVIDADOS:

PATRIQUE LIMA, Diretor de Relações Institucionais da União Nacional dos Estudantes - UNE, representando a Sra. Presidente, VIRGINIA BARROS;

OTO MORATO ALVARES, Gerente Executivo de Desenvolvimento Empresarial do Instituto Euvaldo Lodi - IEL, representando, o Sr. ROBSON BRAGA DE ANDRADE - Presidente da Confederação Nacional da Indústria – CNI; e

ALAIN MACGREGOR, Advogado da Divisão Sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC, representando o Sr. Presidente, ANTÔNIO JOSÉ DOMINGUES OLIVEIRA SANTOS.

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES
DE ESTÁGIO**

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

.....

DECRETO Nº 87.497, DE 18 DE AGOSTO DE 1982

Regulamenta a Lei nº 6494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, nos limites que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

Art. 2º. Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

.....

LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

** Revogada pela Lei Ordinária nº 11788 de 25 de Setembro de 2008*

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. *(Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)*

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial. *(Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)*

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

§ 2º o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei. *(Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)*

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares. *(Incluído pela Lei nº 8.859, de 23.3.1994)*

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

.....

LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Luiz Silva Ferreira

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.012, de 2013 de autoria do nobre Deputado Jorge Corte Real, visa a instituir a data de 18 de agosto como o Dia Nacional do Estagiário.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural da homenagem proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos propõe a instituição do dia 18 de agosto como Dia Nacional do Estagiário. A data escolhida para a homenagem alude a publicação do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, que regulamentou a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, responsável pela inserção da figura do estagiário no ordenamento político brasileiro.

A instituição oficial de datas no calendário nacional é regulamentada pela Lei nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, que “*fixa critério para instituição de datas comemorativas*”. O art. 1º da referida lei determina que a instituição de datas comemorativas obedeça ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. O art. 4º da mesma lei estabelece que **a proposição de data comemorativa seja objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, em fique legitimado o critério de alta significação para os segmentos interessados.**

A iniciativa em tela cumpriu rigorosamente o disposto referida Lei. Antes de propor a instituição da data de 18 de agosto como Dia Nacional do Estagiário, o nobre autor da proposta, Deputado Jorge Corte Real, realizou Audiência na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 30 de outubro de 2013, com a presença de representantes da União Nacional dos Estudantes (UNE); da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e da Confederação Nacional do Comércio (CNC). Entre os participantes da reunião, houve consenso no reconhecimento da relevância da homenagem e da adequação da data proposta.

Assim, seguindo a orientação constante da Súmula nº 1, de 2003, desta Comissão de Cultura, em caso de projeto de lei que pretenda instituir data comemorativa, verificado o cumprimento da exigência legal, cabe ao Relator analisar a matéria sob a ótica do mérito da homenagem proposta.

Não temos a menor dúvida de que oficializar a data comemorativa em homenagem aos estagiários brasileiros é matéria meritória e oportuna. Como bem argumenta o autor da proposta, o estágio é ato educativo de maior importância, que favorece tanto os estudantes – ao proporcionar-lhes o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular necessária para o exercício da cidadania e do trabalho – quanto as empresas – que se enriquecem com a oportunidade de absorver o conhecimento técnico, cultural e social das novas gerações.

A despeito da relevância social do estágio, ao passar por essa importante experiência de aprendizagem, os estagiários frequentemente convivem com abusos e distorções que precisam ser evitados. A União Nacional dos Estudantes (UNE) recebe denúncias constantes referentes a empresas que entendem a participação do estagiário como oportunidade de mão de obra mais barata, obrigando os jovens estudantes a cumprir tarefas que extrapolam o objetivo da sua formação profissional.

Entendemos que a instituição de data anual para comemorar o Dia Nacional do Estagiário tem, portanto, duplo valor: na mesma medida em que homenageia oficialmente os estagiários, oferece à sociedade e aos órgãos encarregados das políticas públicas de educação, a oportunidade sistemática de repensar o estágio no Brasil, assinalando experiências bem sucedidas e discutindo questões relevantes como a necessidade de maior fiscalização do estágio e de mais efetiva proteção aos estagiários.

Certos da justiça e do mérito da proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.012, de 2013.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2015.

Deputado TADEU ALENCAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.012/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tadeu Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Marcelo Matos e Moses Rodrigues - Vice-Presidentes, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Jean Wyllys, Leônidas Cristino, Sóstenes Cavalcante, Tadeu Alencar, Tiririca, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, João Marcelo Souza e Jose Stédile.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado Jorge Corte Real, tem por escopo instituir o Dia Nacional do Estagiário, a ser celebrado anualmente no dia 18 de agosto.

Segundo o autor, o “estágio é ato educativo da maior importância, na medida em que complementa a formação escolar por meio de experiência real no ambiente de trabalho”, com o objetivo primordial de “proporcionar o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular necessária, de modo a desenvolver o educando para a vida cidadã e para o trabalho”. Para ele, o estágio proporciona significativos benefícios, tanto para o estudante, seja do ensino médio, seja do ensino superior, quanto para a empresa, que “tem a chance de absorver o conhecimento técnico, cultural e social das novas gerações”.

O autor registra que há, no entanto, “abusos e distorções relativos a esse instrumento, que deixam os estagiários em situação de grande vulnerabilidade”, assumindo a forma de subemprego e pondo os estagiários no

cumprimento de tarefas que extrapolam o objetivo de sua formação profissional, como “mão de obra mais barata”. Seria necessário, pois, que o poder público se envolvesse na tarefa “de construir uma política de fiscalização e de acompanhamento desse processo”, com a instituição de “mecanismos oficiais que protejam o estagiário do constrangimento, da sobrecarga de trabalho e do desvio do cumprimento dos objetivos educativos primordiais do estágio”.

A data escolhida, na qual já se comemora informalmente o “dia do estagiário”, remete à publicação do Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, que regulamentou a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, instrumento que inseriu a figura do estagiário no ordenamento jurídico brasileiro.

O projeto foi distribuído à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão encaminhada de lhe examinar o mérito aprovou por unanimidade a proposição, nos termos do voto do Relator, Deputado Tadeu Alencar.

Chega, por fim, o projeto a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva (das Comissões).

No prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.012, de 2013.

A proposição trata de matéria cuja competência legislativa é concorrente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto respeita igualmente os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei n. 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas, estabelece que as efemérides deverão se referir a comemorações de “alta significação” para segmentos da sociedade brasileira. Para definir o sentido de “alta significação”, o art. 2º estabelece que o critério será variável em cada caso concreto, a depender do discutido em “consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

O intento da Lei n. 12.345/2010 é verificar a pertinência e a legitimidade de cada homenagem, razão por que devem ser realizadas “consultas e audiências públicas” sobre cada tema em pauta. Por sua vez, os resultados das consultas e audiências, segundo o art. 3º dessa mesma lei, devem ser “objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados”.

Nesse sentido, foi realizada Audiência Pública na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 30 de outubro de 2013, em que consultados representantes da União Nacional dos Estudantes (UNE); da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e da Confederação Nacional do Comércio (CNC), havendo “consenso no reconhecimento da relevância da homenagem e da adequação da data proposta”. Desse modo, pode-se dizer que foi cumprido o critério para configurar a alta significação da data proposta no projeto de lei em análise, nos termos da Lei n. 12.345/2010.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar na proposição, que atende aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Nesse sentido, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.012, de 2013.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2016.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.012/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Elizeu Dionizio, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marcelo Aro, Marco Maia, Milton Monti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Toninho Pinheiro, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Abdon, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Celso Maldaner, Covatti Filho, Danilo Cabral, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, João Fernando Coutinho, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO